



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 12, DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº51, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que o material escolar, quando de uso coletivo, deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, sendo vedada a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por todos os alunos.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Antonio Anastasia

**RELATOR:** Senador Acir Gurgacz

**RELATOR ADHOC:** Senador Benedito de Lira

28 de Fevereiro de 2018



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER Nº , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que o material escolar, quando de uso coletivo, deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, sendo vedada a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por todos os alunos.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2014, do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que o material escolar, quando de uso coletivo, deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, sendo vedada a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por todos os alunos.*

O PLS nº 51, de 2014, é composto de dois artigos. O art. 1º inclui o art. 2º-A na Lei nº 9.870, de 1999, determinando que deverá o estabelecimento de ensino fornecer todos os materiais de uso coletivo a serem utilizados no ano letivo, caso opte por utilizar material escolar padronizado. Além disso, o proposto dispositivo veda a cobrança de qualquer quantia a título do material escolar fornecido.

SF/14029.13020-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Consta do § 3º do proposto art. 2º-A que a violação às determinações estabelecidas ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O art. 2º é a cláusula de vigência, dispondo que a lei resultante do presente Projeto, caso aprovado, entrará em vigor após um ano da data de sua publicação.

Após análise por esta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições, bem como sobre matéria a ela submetida por deliberação do Plenário ou de outra comissão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) apresenta o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências

SF/14029.13020-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição em análise.

A questão foi recentemente tratada pela Lei nº 12.886, de 26 de novembro de 2013, que alterou o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Assim, já é nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

O PLS nº 51, de 2014, tem determinação adicional, ao estabelecer que o estabelecimento de ensino poderá adotar material escolar padronizado para os alunos, desde que forneça todos os materiais de uso coletivo a serem utilizados no ano letivo, também vedando a cobrança de qualquer quantia a título de material escolar fornecido.

Além disso, o PLS nº 51, de 2014, estabelece que infração a essa determinação enseja aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Sem entrar no mérito de ser ou não a sanção um requisito necessário da norma jurídica, é fato que normas providas de sanção na hipótese de seu descumprimento têm grau maior de efetividade.

Por fim, o PLS nº 51, de 2014, estabelece que, com exceção de livros, é vedada a adoção de marca específica para os materiais escolares.

Cabe lembrar, por fim, que as medidas propostas são destinadas apenas aos estabelecimentos privados de ensino, aos quais se aplica a Lei nº 9.870, de 1999.

SF/14029.13020-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2014, e no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2014

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz**  
**PDT/RO**  
**Relator**

SF/14029.13020-98

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 28/02/2018 às 10h - 3ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. OMAR AZIZ	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
ATAÍDES OLIVEIRA  
SÉRGIO DE CASTRO  
PAULO ROCHA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 51/2014)**

NA 3<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR BENEDITO DE LIRA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ACIR GURGACZ.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Fevereiro de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania